



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 71/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.010098/2022.21

**AUTUADO:** CONFIANCE COMERCIO DE MINERAIS IMP E EXP EIRELI

**CGF:** 24.041753-6 **CNPJ:** 40.762.787/0001-43

**ENDEREÇO:** Av. Santos Dumont nº 2148 - Sala 5 – Bairro Trinta e Um de Março – Boa Vista-RR – CEP 69.305-340

**ADVOGADO:** Não constituído

**ASSUNTO:** FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS.

**AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S):** ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PEDIDO DE BAIXA DE CGF. LEVANTAMENTO FISCAL. DETECÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO ESCRITURADAS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. ICMS DEVIDO E NÃO RECOLHIDO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 1905/2022, no valor de **R\$ 48.400,92 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais e noventa e dois centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 09/09/2022 (6210529). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do ICMS sobre operações não registradas". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de Execução da OS;
- Termo de Baixa de Ofício;
- Relatório das NFes da empresa;
- Arquivos digitais do SPED-EFD;
- Espelho do Livro de Registro de Entradas.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital. A publicação se deu em 14/09/2022, sendo considerada a ciência em 26/09/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (6704470) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6704603).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO**

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS incidente sobre operações não registradas. Como se infere do Relatório de Execução da Ordem de Serviço, a autuada ingressou com pedido de baixa cadastral. Por imposição regulamentar do artigo 130 do RICMS-RR, os processos de baixas de CGF devem conter o resultado de diligências para verificação da real situação do contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações tributárias. Dessa forma, ao ser designado para homologar a baixa de CGF, o AFTE executou verificação fiscal, visando averiguar a conformidade fiscal do contribuinte.

Inicialmente, as supostas irregularidades constatadas em levantamento fiscal oriundo de pedido de baixa de CGF não impõem aplicação de penalidades, pois conforme jurisprudência pacificada no Egrégio Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso, o pedido de baixa aproveita as disposições do artigo 138 do Código Tributário Nacional, implicando, em grau primário, em denúncia espontânea. Dessa forma, a conversão da irregularidade em infração ocorre após a omissão do contribuinte em sanear as inconsistências apontadas com o devido recolhimento do imposto, se for o caso.

Nesta linha, conforme se denota da documentação acostada, na execução da verificação fiscal o AFTE detectou inconsistências relativas a duas notas fiscais de entrada (nº 174 e 30) sem o devido registro na escrita fiscal. Na expectativa de saneamento, intimou o contribuinte para manifestar-se. A intimação se deu inicialmente por e-mail e diante da falta de resposta por parte do contribuinte, foi reiterada via publicação de edital em 11/07/2022. Todavia, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou, convertendo as irregularidades sanáveis em infração fiscal. A autuação se deu com base nas disposições dos artigos 856 e 859, inciso VII, todos do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

*Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:*

*[...]*

*VII – a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta;*

*[...]*

Ao se omitir no atendimento da intimação do fisco, o contribuinte incorreu em infração fiscal. A existência de operações de entradas sem o devido registro é pressuposto de operações de saídas igualmente ocultas. Agrava o caso inexistência de estoques, permitindo inferir com segurança e razoabilidade que as mercadorias foram objetos de operações de saída com incidência do ICMS.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

*Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:*

*I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:*

*a) estabelecimentos industriais e comerciais;*

Como já dito alhures, é seguro afirmar que a empresa praticou operações de saída sem o devido registro em sua escrita fiscal, deixando de recolher o imposto devido. Ao detectar tal fato, coube ao AFTE efetuar o competente lançamento de ofício, com a devida imposição de penalidade pecuniária.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores  
- multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, relativo ao exercício de 2021, conforme demonstrado no relatório da autoridade fiscal.

Na planilha de atualização monetária que acompanha o Auto de Infração (6210903) estão devidamente demonstrados os valores devidos com a respectiva atualização do débito e a multa devida, restando indubitável a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

## CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 1905/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ R\$ 48.400,92 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais e noventa e dois centavos).**

Boa Vista, 21 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**Marcio Aparecido Pereira Picolli**  
*Julgador de Primeira Instância*  
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 21/09/2023, às 08:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10129352** e o código CRC **6A8F57B9**.